



Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer a obrigatoriedade de realização de exames periódicos de rastreamento do diabetes **mellitus**, e a Lei nº 11.347, de 27 de setembro de 2006, para estimular a implementação de políticas públicas que assegurem a prevenção e o diagnóstico precoce do diabetes **mellitus**.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art. 168.

.....
§ 8º Nos casos em que haja indicação médica, será obrigatória a realização de exames periódicos para rastreamento de diabetes **mellitus**.” (NR)

Art. 2º A ementa da Lei nº 11.347, de 27 de setembro de 2006, passa a ter a seguinte redação:

“Dispõe sobre a distribuição gratuita de medicamentos e materiais necessários à sua aplicação e à monitoração da glicemia capilar a portadores de diabetes e sobre a prevenção e o diagnóstico precoce dessa doença.”

Art. 3º A Lei nº 11.347, de 27 de setembro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:



“Art. 4º-A. Incumbe ao poder público implementar políticas que assegurem à população a prevenção e o diagnóstico precoce do diabetes **mellitus.**”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de abril de 2018.

Assinatura manuscrita em azul do Senador Eunício Oliveira.

Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal